



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GABINETE DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 202000715607 Número Único: 0005488-65.2020.8.25.0000
Classe: Agravo de Instrumento Situação: Andamento
Competência: Gabinete Des. Cezário Siqueira Neto Órgão Julgador: 1ª CÂMARA CÍVEL
Escrivania: Escrivania da 1ª Câmara Cível Grupo: IV
Distribuição: 05/06/2020 Processo Origem: 202077200189 - 2ª Vara Cível e
Criminal de Nossa Senhora da Glória

Situações Especiais

Impedimentos / Motivo

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita
- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Recurso - Efeitos
- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Medida Cautelar - Liminar

Composição do Processo

Relator	1º Membro	2º Membro
Des. Cezário Siqueira Neto	Desa. Iolanda Santos Guimarães	Des. Roberto Eugenio da Fonseca Porto

Dados das Partes

Agravante: CACIA LIMA DOS REIS
Endereço: RUA ANTONIO JOAQUIM DE FARIAS
Complemento:
Bairro: CENTRO
Cidade: NOSSA SENHORA DA GLORIA - Estado: SE - CEP: 49680000
Agravante: Advogado(a): JOSÉ JEOVANY DA SILVA 12367/AL
Agravado: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Endereço: RUA SENADOR DANTAS
Complemento: 5º ANDAR
Bairro: CENTRO
Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20010000



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GABINETE DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202000715607

DATA:

05/06/2020

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

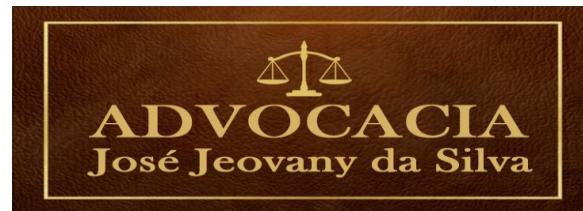
Processo Judicial registrado e autuado nesta data, sob nº 202000715607, denominado Agravo de Instrumento , referente ao protocolo nº 20200605091000442, do dia 05/06/2020, às 09:10, pelo advogado JOSÉ JEOVANY DA SILVA, distribuído para o(a) Relator(a) DES. CEZARIO SIQUEIRA NETO. Assunto(s): Assistência Judiciária Gratuita, Efeitos, Liminar .

LOCALIZAÇÃO:

Distribuição do 2º grau

PUBLICAÇÃO:

Não



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE**

Processo Origem Nº 202077200189

CÁCIA LIMA DOS REIS, brasileira, solteira, lavradora, portadora do RG nº 2495689-9 SSP/SE e CPF nº 053.160.675-92, residente e domiciliada na Rua Antônio Joaquim de Farias, nº 1290, Centro, Nossa Senhora da Glória/SE, CEP 49.680-000, Tel.: (79) 99873-7737, não possui endereço eletrônico, por meio do seu advogado que esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, interpor

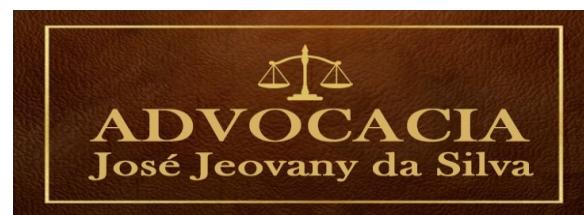
**AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO LIMINAR DE EFEITO
SUSPENSIVO**

em face da r. decisão do Meritíssimo Juiz de Direito da 2^a Vara Cível da Comarca de Nossa Senhora da Glória - Sergipe, que indeferiu o pedido de Gratuidade da Justiça na Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT que move em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Bairro Centro, CEP nº 20.031-205, Rio de Janeiro/RJ, endereço eletrônico desconhecido, observando-se o procedimento previsto nos artigos 1.015 a 1.020 do Código de Processo Civil, em conformidade com as inclusas razões.

Na oportunidade, a Agravante informa que deixa de pagar as custas tendo em vista que o objeto do recurso é justamente a concessão da gratuidade da justiça.

Declara que não há advogado da outra parte, uma vez que ainda nem houve citação e que por se tratar de recurso interposto através de processo virtual, é desnecessário instruí-lo com as cópias e declarações constantes no art.1017, incisos, I e II, conforme disposição do, § 5º, do art. 1.017 do CPC.





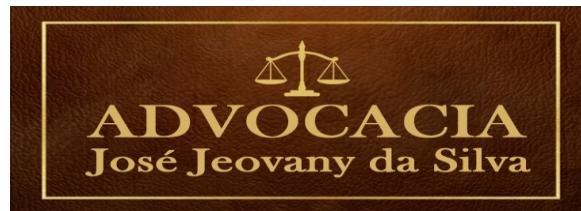
Requer, portanto, seja o presente recurso recebido e regularmente processado.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Nossa Senhora da Glória/SE, 05 de Junho de 2020.

José Jeovany da Silva
OAB/AL 12.367 OAB/SE 889-A





RAZÕES DO RECURSO

PROCESSO N° 202077200189

ORIGEM: 2^a Vara Cível da Comarca de Nossa Senhora da Glória - Sergipe

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

AGRAVANTE: Cácia Lima dos Reis

ADVOGADO: José Jeovany da Silva, OAB/AL 12367 e OAB/SE 889-A, escritório na Rua Senador Leite Neto, nº 381, Centro, N. Sra. da Glória/SE, CEP: 49.680-000.

AGRAVADA: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO: Sem advogado constituído.

EGRÉGIO TRIBUNAL,

COLENDA CÂMARA,

ILUSTRES JULGADORES:

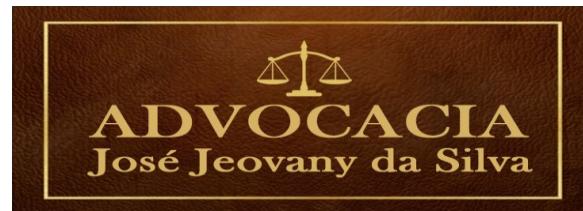
I- DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso encontra-se tempestivo, visto que a r. decisão foi publicada em 14/05/2020 e iniciando-se a contagem do prazo a partir do dia 15/05/2020, tendo como termo final do prazo o dia 08/06/2020, razão pela qual se mostra tempestivo.

II- DO PREPARO

A Agravante informa que deixou de pagar as custas tendo em vista que o objeto do recurso é justamente a concessão da gratuidade da justiça, requerendo assim a dispensa no recolhimento do preparo.





III- SÍNTESE DOS FATOS E DA DECISÃO AGRAVADA

A Agravante ajuizou ação de cobrança em face da Seguradora Líder para recebimento do seguro DPVAT, haja vista que o mesmo não foi pago na seara administrativa.

A Agravante fez declaração expressa de que não possuía condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, pleiteando a concessão da gratuidade da justiça.

Ocorre que, ao analisar o pedido de gratuidade da justiça, em sede de cognição sumária, o juízo *a quo* negou a sua concessão. O que não deve prosperar, pelos motivos de fato e direito que passa a expor.

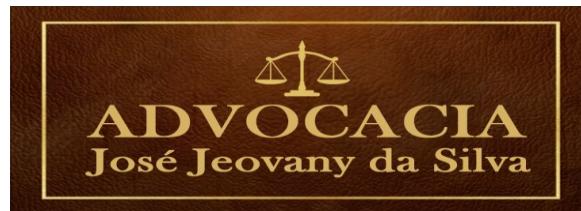
IV- DO PEDIDO LIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO

Ab initio, consoante permissivo do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, “requer-se” seja deferido o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando-se ao douto Magistrado de primeiro grau que faça constar nos autos estar a Agravante amparado pelos benefícios da gratuidade da justiça.

A medida se justifica: **primeiro**, por estar presente o *fumus boni iuris*, fato que se constata pela simples consulta de FARTA JURISPRUDÊNCIA deste Egrégio Tribunal, onde se afirma que para se obter o referido benefício basta a simples afirmação nos autos, sendo sabidamente desnecessário que o recorrente faça prova negativa: **segundo**, por estar presente o *periculum in mora*, tendo em vista que a ausência do referido benefício trará graves prejuízos processuais ao Agravante.

Presente, portanto, o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, como se demonstrou, **requer-se** seja concedida liminar, com escopo de determinar ao douto juiz de primeiro grau que, por sua vez, anote nos autos ser a Agravante beneficiário da gratuidade da justiça, determinando, no mais, o prosseguimento do feito.





V- DO MÉRITO

A Agravante propôs a Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT, requerendo, dentre outros pedidos, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por não ter, atualmente, condições financeiras de arcar com as despesas processuais.

Mesmo diante da declaração expressa de que não têm condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, requerendo a concessão da justiça gratuita, o Juízo daquela comarca assim decidiu, conforme transcrição *in verbis*:

(...) “ *O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República de 1988 exige prova da insuficiência de recursos para a concessão do benefício da assistência jurídica integral e gratuita, motivo pelo qual foi dada oportunidade para a parte autora comprovar a alegada hipossuficiência financeira (fl. 32), tendo ela, entretanto, apresentado apenas a fotografia de um cartão do programa Bolsa Família (fl. 39), sem juntar, outrossim, a relação de receitas e despesas solicitada, inviabilizando, destarte, a análise por este magistrado da necessidade de concessão dos benefícios do acesso gratuito à justiça. Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.*”

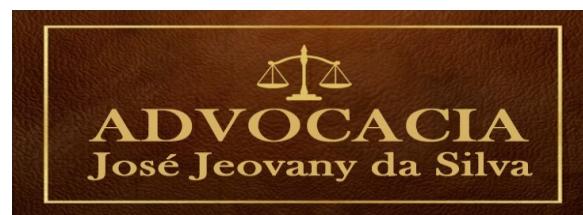
Porém, merece reforma a decisão do Juízo *a quo*, pois a Agravante faz jus à concessão da gratuidade da justiça, haja vista que a mesma não possui rendimentos suficientes para custear as despesas processuais e honorários advocatícios em detrimento de seu sustento e de sua família.

Porquanto, a Agravante é pessoa humilde, lavradora, vivendo no momento dos recursos financeiros do Programa Bolsa Família, conforme documento anexo aos autos.

Além disso, como já narrado na exordial a Agravante foi vítima de um acidente no qual sofreu fratura no braço esquerdo em virtude deste acidente, donde necessitou e foi submetida a tratamento médico e ambulatorial, conforme relatórios médicos anexados a inicial.

Assim, a Agravante juntou com a inicial a declaração de hipossuficiência, informando que não possui condições para arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem que cause dano ao seu sustento e de sua família.





Desse modo, consequentemente, torna-se inviável o custeio das despesas processuais e o pagamento dos honorários do perito, pleiteando, portanto, os benefícios da gratuidade da justiça, assegurados pela Lei nº 1060/50 e consoante o art. 98, caput, do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (Grifou-se).

Mister frisar, ainda sobre a gratuidade a que tem direito esta pessoa natural, o novo Código de Ritos Civis dispõe em seu art. 99, § 3º, que “**presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural**”.

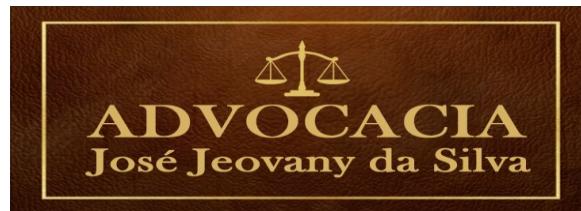
Assim, à pessoa natural basta a mera alegação de insuficiência de recursos, sendo desnecessária a produção de provas da hipossuficiência financeira. Ou seja, apresentado o pedido de gratuidade acompanhado de declaração de pobreza, há presunção legal que o juiz pode prontamente deferir os benefícios ao seu requerente (cumprindo-se a presunção do art. 99, § 3º, do CPC/2015 acima).

Portanto, entender de outra forma seria impedir os mais humildes de terem acesso à justiça, garantia maior dos cidadãos no Estado de Direito, corolário do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988.

Desse modo, as normas legais mencionadas não exigem que os requerentes da assistência judiciária sejam miseráveis para recebê-la, sob a forma de isenção de custas, bastando que comprovem a insuficiência de recursos para custear o processo, ou, como reza a norma constitucional, que não estão em condições de pagar custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, **bem como as normas de concessão do benefício não vedam tal benesse a quem o requeira por meio de advogados particulares**, conforme art. 99, § 4º, do CPC/2015 , vejamos:

Art. 99, § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. (Grifou-se).





Excelência, como já afirmado, decorre da letra expressa do art. 99, § 3º, do CPC/2015, **que se presumem pobres, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei.**

Por tais razões, com fulcro no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e pelo artigo 98 do CPC, requer seja deferida a gratuidade da justiça a Agravante.

VI- DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer-se:

- a) O recebimento do presente agravo para que seja deferido o efeito ativo ao presente agravo de instrumento para suspender os efeitos da decisão interlocutória, determinando que seja anote nos autos ser a Agravante beneficiário da gratuidade da justiça, bem como que seja determinado o prosseguimento do feito sem o recolhimento das custas e despesas processuais;
- b) O provimento do presente recurso para o fim de reformar a r. decisão do douto Juízo de primeiro grau, determinando-se que seja concedido a Agravante os benefícios da gratuidade da justiça, determinando-se o prosseguimento do feito.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Nossa Senhora da Glória/SE, 05 de Junho de 2020.

José Jeovany da Silva
OAB/AL 12.367 OAB/SE 889-A





Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202000715607

DATA:

05/06/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Des.Relator

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202000715607

DATA:

05/06/2020

MOVIMENTO:

Recebimento

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Des.Relator

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202000715607

DATA:

05/06/2020

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

Diante de tais contornos, na forma do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação da tutela recursal, concedendo à agravante o benefício da gratuidade da justiça. Determino, ainda, a intimação da agravada para, querendo, no prazo legal, responder ao recurso, nos termos do art. 1.015, inciso II, do CPC. Oficie-se ao Juízo a quo informando acerca do deferimento da antecipação da tutela recursal e, caso entenda necessário, preste informações que entender necessárias à instrução do presente recurso.

LOCALIZAÇÃO:

Des.Relator

PUBLICAÇÃO:

Sim

Decisão ou Despacho

Processo nº: 202000715607

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **CÁCIA LIMA DOS REIS**, em face de decisão proferida nos autos da *Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT* por ela proposta em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, na qual o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, com base nos seguintes argumentos:

“A Constituição Federal, recepcionando a Lei nº. 1.060/50, no atendimento aos anseios da sociedade carente, propiciou o acesso gratuito ao Judiciário àqueles que não possuem capacidade financeira para suportar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo da própria subsistência.

Caberá ao Juiz avaliar a pertinência das alegações da parte autora e deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita; ou seja a declaração de pobreza, implica, tão somente a simples presunção “

juris tantum”, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário.

Nesse sentido, segue o arresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *infra*:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, gera presunção ‘‘*juris tantum*’’ (relativa) de necessidade do benefício. Assim, é possível ao julgador indeferir tal pedido, ao verificar, com base nos elementos dos autos, não ser o requerente do benefício dele necessitado. 2. No caso em tela, o Tribunal de origem, com fulcro no acervo fático probatório colacionado aos autos, afastou a presunção de que o postulante não teria condições para arcar com as despesas processuais. Rever tal conclusão ensejaria, necessariamente, o revolvimento da matéria fática, o que não se admite em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1284445 SP 2011/0227437-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 27/03/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2014).

O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República de 1988 exige prova da insuficiência de recursos para a concessão do benefício da assistência jurídica integral e gratuita, motivo pelo qual foi dada oportunidade para a parte autora comprovar a alegada hipossuficiência financeira (fl. 32), tendo ela,

entretanto, apresentado apenas a fotografia de um cartão do programa Bolsa Família (fl. 39), sem juntar, outrossim, a relação de receitas e despesas solicitada, inviabilizando, destarte, a análise por este

magistrado da necessidade de concessão dos benefícios do acesso gratuito à justiça. Assim, **indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.**

Intime-se a requerente, por seu causídico, via DJe para, no prazo de 15(quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Expirado, com ou sem manifestação, certifique-se e volvamos autos à conclusão.”

A recorrente aduz, em linhas gerais, que é lavradora e não possui condições financeira de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, tendo acostado aos autos declaração expressa, além de cartão do bolsa família, com o intuito de comprovar a hipossuficiência, porém, o julgador de origem indeferiu o benefício postulado.

Assim, requer seja deferido o *efeito ativo ao agravo para suspender os efeitos da decisão interlocutória, determinando que seja anote nos autos ser a Agravante beneficiário da gratuidade da justiça, bem como que seja determinado o prosseguimento do feito sem o recolhimento das custas e despesas processuais.*

É o relatório.

Passo a decidir.

Em que pese a revogação parcial da Lei nº 1.060/50 pelo novo Diploma Processual Civil, este tratou no Livro III, seção IV, as novas diretrizes da Gratuidade Judiciária.

Pela nova sistemática do Código de Processo Civil, faz jus ao benefício da justiça gratuita toda pessoa natural que alegue não ter condições financeiras de suportar as despesas processuais. Registre-se também que a assistência por advogado particular não obsta o deferimento do beneplácito. (artigo 99, §§3º e 4º).

Vejamos o teor dos supracitados artigos da nova lei processual:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Essa nova regra processual deve ser interpretada em consonância com o artigo 5º, LXXIV, onde reza: “*LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;*”

Nesse contexto, a presunção prevista na lei processual é relativa, **não bastando a simples afirmação de que não dispõe de condições de pagar as despesas do processo**, sem prejuízo próprio ou de sua família, para fazer jus ao referido benefício.

Segundo entendimento hodierno do Superior Tribunal de Justiça, a presunção *juris tantum* de insuficiência financeira, não impede que o magistrado, em caso de dúvidas, verifique a sua comprovação, com base nos elementos dos autos, *in verbis*:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. PREPARO. NÃO
RECOLHIMENTO. DESERÇÃO.**

1. A concessão da gratuidade de justiça deve preceder a interposição do recurso para afastar a exigência de preparo. Precedentes.
2. Mesmo quando o mérito do recurso especial diga respeito ao indeferimento do pedido de justiça gratuita, considera-se o recurso deserto se interposto sem o comprovante de pagamento das custas processuais ou sem renovação do pedido de gratuidade. Precedente da Corte Especial.
3. No caso dos autos, ainda que se considere que houve pedido de renovação dos benefícios da justiça gratuita, o que afastaria, em princípio, a deserção, melhor sorte não teria o recurso.
- 4. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2^a Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6^a Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.**
- 5. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1^a REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).**
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 613.443/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 12/06/2015). Grifou-se

**PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA PELO
TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO
FÁTICO-PROBATÓRIO.**

- 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.**
2. O Tribunal local indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita em

razão de os insurgentes não haverem comprovado a sua insuficiência financeira. A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 815.190/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 25/05/2016). Grifou-se

Nesse sentido, trago à baila as palavras do Ministro João Otávio Noronha, no AgRg no AREsp 112.755/MS, julgado em 07/04/2014, que elucida o posicionamento contemporâneo do STJ sobre o tema:

"A agravante impugna a aplicação da Súmula n. 83/STJ, colacionando acórdão da Terceira Turma do STJ em que foi adotado entendimento no mesmo sentido da tese defendida, a saber, de que, para a concessão dos benefícios da AJG, basta a mera declaração de hipossuficiência.

Tal entendimento, todavia, foi superado pela atual orientação jurisprudencial do STJ de que é necessária a comprovação do estado de miserabilidade, que pode ser apreciado de ofício pelas instâncias inferiores. Neste sentido, confirmaram-se estes julgados: AgRg no REsp n. 1.055.040/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 17/11/2008; REsp 1034545/RS, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe de 26/9/2008; AgRg no AREsp n. 155.037/MG, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 31.8.2012; e Terceira Turma, AgRg no Ag n. 1.259.549/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 27.6.2011.

No caso em tela, da análise dos documentos acostados pela recorrente ao processo originário, vê-se que esta é lavradora, tendo sido vítima de um acidente no qual sofreu fratura no braço esquerdo, e ajuíza a ação com o intuito de que a seguradora ré condenada ao pagamento do seguro DPVAT.

Ademais, a fim de comprovar a hipossuficiência, a agravante junta aos autos cartão do programa bolsa família e uma fatura de água, no valor de R\$ 38,50 (trinta e oito reais e cinquenta centavos).

Assim, considerando-se as alegações agravante, somadas aos demais elementos dos autos, como a comprovação de que é beneficiária do programa "Bolsa Família", declaração de hipossuficiência e despesa de água de pequeno valor, à princípio, são documentos suficientes para concessão da gratuidade da justiça.

Registre-se, outrossim, que não se pode negar o acesso ao Judiciário de alguém que se diz pobre na forma da lei, se não há prova robusta em sentido contrário.

Diante de tais contornos, na forma do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, **defiro a antecipação da tutela recursal, concedendo à agravante o benefício da gratuidade da justiça**.

Determino, ainda, a intimação da agravada para, querendo, no prazo legal, responder ao recurso, nos termos do art. 1.015, inciso II, do CPC.

Oficie-se ao Juízo *a quo* informando acerca do deferimento da antecipação da tutela recursal e, caso entenda necessário, preste informações que entender necessárias à instrução do presente recurso.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**GABINETE DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202000715607

DATA:

05/06/2020

MOVIMENTO:

Remessa

DESCRIÇÃO:

Processo remetido para o(a) Escrivania da 1^a Câmara Cível.

LOCALIZAÇÃO:

Des.Relator

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202000715607

DATA:

05/06/2020

MOVIMENTO:

Recebimento

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Escrivania da 1^a Câmara Cível

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**GABINETE DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202000715607

DATA:

08/06/2020

MOVIMENTO:

Disponibilização no diário de justiça eletrônico

DESCRIÇÃO:

Foi disponibilizado no diário de justiça, no dia 08/06/2020, o movimento registrado no dia 05/06/2020, às 17:26:51 : Decisão >> Concessão >> Liminar

LOCALIZAÇÃO:

Escrivania da 1ª Câmara Cível

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202000715607

DATA:

09/06/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202000703258 do tipo OFÍCIO LIVRE (assinante juiz) [TM3510,MD2028]

{Destinatário(a): 202077200189 - 2ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória}

LOCALIZAÇÃO:

Escrivania da 1ª Câmara Cível

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Gabinete Des. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO
Praça Fausto Cardoso, 112. Tribunal de Justiça do Estado de
Sergipe
Bairro - Centro Cidade - Aracaju
Cep - 49010903 Telefone -

Normal



202000703258

PROCESSO: 202000715607 (Eletrônico)

NÚMERO ÚNICO: 0005488-65.2020.8.25.0000

NATUREZA: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: CACIA LIMA DOS REIS

AGRAVADO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Sr. Juiz,

Através do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins de direito, que foi **deferido o pedido de antecipação de tutela recursal formulado** nos autos do Agravo de Instrumento supramencionado, interposto contra decisão interlocutória exarada nos autos do processo originário do 1º Grau em epígrafe, conforme dispõe o art. 1.019, I, do NCPC.

Na oportunidade, solicito que esta Relatoria seja comunicada acerca de eventual juízo de retratação, com expressa menção ao número do presente recurso.

Atenciosamente,

Desembargador Cezário Siqueira Neto

Relator

Destinatário

Nome: 2ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória

Endereço: Avenida Manoel Elígio da Mota, s/nº

Bairro: Brasília

Cidade: Nossa Senhora da Glória - SE

CEP: 49680000

[TM3510, MD2028]



Documento assinado eletronicamente por **CEZÁRIO SIQUEIRA NETO, Magistrado(a) de Gabinete Des. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO**, em 09/06/2020, às 07:45:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001055943-46**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202000715607

DATA:

09/06/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202000703301 do tipo Intimação parte do processo teor do despacho [TM1869,MD1887]

{Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Escrivania da 1ª Câmara Cível

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Escrivania da 1ª Câmara Cível
PÇA FAUSTO CARDOSO, 112
Bairro - Centro Cidade - Aracaju
Cep - 49010-903 Telefone - (79) 3226-3142

Normal



202000703301

PROCESSO: 202000715607 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0005488-65.2020.8.25.0000
NATUREZA: Agravo de Instrumento
AGRAVANTE: CACIA LIMA DOS REIS
AGRAVADO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CARTA DE INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **INTIMADO(A)**, para o cumprimento da finalidade abaixo descrita e/ou sobre o teor do despacho prolatado no processo acima mencionado, conforme cópia em anexo ou nos seguintes termos: Diante de tais contornos, na forma do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação da tutela recursal, concedendo à agravante o benefício da gratuidade da justiça. Determino, ainda, a intimação da agravada para, querendo, no prazo legal, responder ao recurso, nos termos do art. 1.015, inciso II, do CPC. Oficie-se ao Juízo a quo informando acerca do deferimento da antecipação da tutela recursal e, caso entenda necessário, preste informações que entender necessárias à instrução do **r e c u r s o .**

Atenciosamente,

Ilmº (a) Sr(a)

Nome : SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Residência : RUA SENADOR DANTAS, 5º ANDAR, 74
Bairro : CENTRO
Cep : 20010000
Cidade : RIO DE JANEIRO - RJ - RJ

[TM1869, MD1887]



Documento assinado eletronicamente por **MÁRCIO FARJALLA, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Escrivania da 1ª Câmara Cível, em 09/06/2020, às 10:47:56**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001058358-15**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202000715607

DATA:

09/06/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

AGUARDANDO A DEVOLUÇÃO DO AR-DIGITAL NÚMERO 202000703301.

LOCALIZAÇÃO:

Escrivania da 1ª Câmara Cível

PUBLICAÇÃO:

Não